

ARTIGO

INFÂNCIA, FAMÍLIA E MULHERES: PROCESSO CIVILIZADOR

CHILDHOOD, FAMILY AND WOMEN: CIVILIZATORY PROCESS

TANIA MARA TAVARES DA SILVA*

RESUMO

Neste artigo apresentamos a temática da infância a partir do tema específico da Ilegitimidade. Nossa proposta é analisar como o discurso do direito foi significativo na constituição do Processo Civilizador no Brasil principalmente para a regulação das relações entre homens e mulheres assim como na maneira de tratar a infância. Veremos como foi necessária a intervenção do Estado que em um movimento muito similar ao descrito por Elias tentava construir uma nova configuração para a nação brasileira no início do século passado. Privilegiamos como fontes históricas os discursos jurídicos e descrições sobre alguns Processos de Investigação de Paternidade.

PALAVRAS-CHAVE: Infância; Ilegitimidade; Processo Civilizador.

ABSTRACT

In this paper we discuss the issue of childhood from the point of view of illegitimate. We aim to analyze how legal rights were relevant for the process of civilization in Brazil, mainly in what concerns the legislation about relationships between men and women, as well as the way infancy has been dealt. We will show how the interference of the State became necessary in a process very similar to the conditions Elias tried to build for the Brazilian nation in the beginning of the 20th century. As historical sources, we prioritized legal documents and some descriptions of paternity suits.

KEYWORDS: Childhood; Illegitimate; Process of civilization

Introdução

Em meados de 1980 o debate sobre as minorias adentrava nas universidades. Como estudante de graduação guardamos na memória a presença de grupos que defendiam os direitos das mulheres, dos negros e dos homossexuais (a palavra gay só iria aparecer posteriormente) e o quanto os debates sobre estas temáticas lotavam as salas de aula. Alguns momentos se fizeram marcantes como quando uma moça iniciou seu depoimento da seguinte forma: “sou representante de uma tripla minoria: mulher, negra e homossexual”. E escutávamos atentamente histórias de momentos nos quais o preconceito dava o tom e aplaudíamos os movimentos de resistência e organização dos grupos que tentavam fazer-se ouvir quando ainda eram poucos os espaços em que podiam expor livremente suas ideias.

Outro exemplo deste período ocorreu no encontro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). No dia a fala de um professor sobre o tema da homossexualidade teve que ser transferida para um espaço aberto, pois nenhuma sala comportava o público que queria ouvir e debater sobre o tema. Hoje, passados trinta anos destes eventos (que aqui citamos de memória) podemos registrar avanços no que se refere a aquisição dos direitos das mulheres, negros e gays, mas ainda enfrentamos alguns desafios e impasses particularmente se olharmos para projetos importantes que orientam conduções políticas e jurídicas além de manifestações (basta olhar os jornais) que podemos classificar como conservadoras diante do que já havia sido conquistado.

No século 21 eventos como a parada gay e outras manifestações convivem com um projeto de lei que nega a existência dos arranjos plurais e propõe-se um arranjo de família apenas na sua forma nuclear (homem, mulher e filhos) fechando os olhos para a realidade da sociedade na qual os arranjos familiares extrapolam este formato. Novamente um embate ressurgiu e temos de brigar por conquistas que pensávamos estar consolidadas.

Acreditamos que o registro destes eventos irá fazer sentido ao leitor ao longo do que pretendemos apresentar neste texto. Como nos lembra Certeau a História como campo de conhecimento vai sendo construída na relação entre passado e presente mediada pelo historiador e as técnicas das quais ele se vale.¹ No nosso caso específico recuperar este momento vivido na minha história acadêmica está diretamente ligado ao meu interesse sobre os temas infância e família. Também vale o registro que é neste período que a historiografia brasileira começava a solidificar a interlocução com outras áreas do conhecimento e a partir de novos temas e fontes foi ganhando os contornos do que hoje é parte significativa da produção do conhecimento historiográfico.

É claro que as críticas a esta nova forma do fazer histórico logo se fizeram presentes. Por exemplo, ao final dos anos de 1980 François Dosse publica “História em Migalhas” no qual expressa sua crítica à Nova História que denomina de comercial e individualista “na falta de um destino coletivo mobilizador”.² E o faz retornando a origem, isto é, analisando a Escola dos Annales e defendendo a ideia de que ela foi mais um movimento pacifista que se propôs a realizar uma aproximação entre os povos após a primeira guerra. E finaliza seu texto defendendo que a

história deveria renascer com base no que rejeitou: o acontecimento e os heróis nacionais. Mas os heróis nacionais foram sendo substituídos pela história de moleiros, de infâncias desvalidas, do matrimônio; de mulheres pobres e de elite dentre outros. Novos atores sociais se faziam presentes nos fazendo compreender que o processo histórico é gerado por pessoas de carne e osso.

Foi também ao final dos anos de 1980 que uma de minhas professoras expressou sua preocupação com o fato de que muitas pesquisas sobre família (esta era sua área de pesquisa) estavam sendo realizadas e quem sabe, afirmava, já houvesse chegado o momento de somarmos esforços para tentarmos encontrar similitudes e diferenças a partir dos vários estudos de caso. Inspirada por esta ideia, apresentamos no Congresso Luso Brasileiro de História da Educação um texto no qual expressávamos nossas inquietações em relação ao excesso de singularidade nas pesquisas que muitas vezes impede que tracemos um horizonte comum e fiquemos apenas ensimesmados em nossos temas e em universos que são irredutíveis aos outros.³

Hoje, este é um debate que ainda permanece, mas se as críticas fazem sentido e nos impelem a pensar em como amalgamar este emaranhado de casos não podemos discordar que foram os trabalhos centrados nas narrativas e baseados em novas fontes que possibilitaram desvelar o cotidiano de atores sociais que durante muito tempo ficaram nos porões da história. O tema da infância e a história das crianças não fogem a esta caracterização e alçá-las ao papel de protagonistas ainda se faz necessário assim como retomar alguns autores até como uma forma

de recuperar ideias importantes que se perderam (desculpem-nos o trocadilho) ao longo da história.

Portanto, embora autores mais recentes estejam presentes neste texto, nosso objetivo será o de voltar aos anos de 1980 retomando escritos e debates que lá se cruzaram trazendo à tona novos sentidos para o passado da infância, família e mulheres.

Neste esforço de reunir ideias e autores que parecem ter ficado no passado articulados com aqueles que escrevem sobre o tema no presente iniciaremos nosso percurso pelo tema da infância. Dada a sua amplitude iremos focalizar a temática dos filhos ilegítimos e a partir dele vamos então adentrar as trilhas que nos levarão a refletir sobre família e mulheres. Esta escolha não se dá ao acaso, pois defendemos a hipótese que a criança ou o cuidado com ela trouxe momentos de transformação importantes para a história, isto é, a infância muitas vezes se afigura como epicentro de movimentos de transformações sociais importantes. Ou seja, a história da infância nos permite abrir uma janela importante e fundamental para a compreensão de continuidades e mudanças em nossa sociedade.

No que se refere ao aspecto teórico metodológico iremos nos valer principalmente das ideias de Elias⁴ e sua proposta de compreensão do Processo Civilizador. A escolha deste autor para balizar nossa análise pode ser assim enunciada. Por um lado, se sua obra se caracteriza como um metarrelato sobre o percurso do processo civilizatório, por outro ele o faz a partir de dados do cotidiano que mostram, por exemplo, a importância que tiveram algumas modificações em hábitos e costumes para a sociedade. E parafraseando Janine Ribeiro na apresentação do

primeiro volume do Processo Civilizador havemos de concordar que a civilidade é um processo que exige uma enorme responsabilidade do homem. Uma responsabilidade que muitas vezes opera por excessos dado que o ato de civilizar pode ser concretizado pela execução de procedimentos forçados e também por um permanente autocontrole sobre nossos comportamentos na medida em que eles são construídos por prescrições oriundas da medicina, da educação e da lei. No Brasil do início do século passado coube principalmente a estes intelectuais construir um país civilizado. E é um pouco desta história focada no universo dos filhos ilegítimos e das uniões consensuais que iremos analisar neste texto.

As fontes históricas foram consultadas no acervo da Biblioteca Nacional. Até o momento⁵ foram analisados textos jurídicos que consideramos significativos para a compreensão da Ilegitimidade e o debate criado em torno da universalidade dos Processos de Investigação da Paternidade instituído com o Código Civil Brasileiro em 1917. Também realizamos no mesmo acervo um levantamento das Revistas nas quais estão descritos os Accordãos (foram encontradas noventa e nove revistas) e partir deles, acreditamos ser possível entender como se estabelece, ao longo do tempo, as relações que deveriam ser aceitas nas configurações que envolvem os genitores e seus filhos. Isto porque, elas envolvem as crianças e colocam em jogo as relações das famílias, ou das relações entre os progenitores com os agentes do sistema burocrático nacional de justiça, educação e saúde.

Unões Consensuais e Filhos da Natureza e o Olhar Civilizador

O imaginário social brasileiro ainda está vinculado à obra de Freyre e sua ideia que o processo de mudança da família no Brasil passava de um modelo patriarcal extenso para a o modelo nuclear. Foi também na década de 1980 que estudiosos da família demonstraram a inviabilidade de padrões únicos de organização familiar em períodos definidos historicamente por um modelo econômico predominante.⁶ Também pesquisas realizadas na Europa, como a de Laslett, por exemplo, mostram o mesmo tipo de descontinuidade dos tipos de organização familiar vigentes em um mesmo período histórico.⁷ Para que tal mudança de ótica ocorresse foi decisiva a presença das pesquisas históricas demográficas tal como as descreve Marcílio.⁸ No que se refere especificamente ao tema da relação entre família e sexualidade os dados indicavam a existência de elevados índices de nascimentos ilegítimos e concepções pré-maritais como indicava o trabalho de Shorter sobre o século 18.⁹ Na sua interpretação Shorter coloca como hipótese que seus dados indicavam padrões sexuais permissivos entre os jovens reforçando a inexistência de castidade entre eles. E colocava como tese que a vinda das mulheres para a cidade teria dado a ela não apenas sua emancipação econômica, mas também a sexual. As historiadoras Scott e Tilly¹⁰ criticaram o que este autor denominou como revolução sexual lembrando um dado importante, isto é, que as mulheres poderiam estar colocando em prática algo que era comum no meio rural com a diferença que na cidade a inexistência da proteção masculina que podia forçar o

casamento incidia no aumento dos filhos ilegítimos. Para elas, a hipótese mais convincente seria a de que as mulheres trouxeram velhos hábitos para novas condições estruturais. Portanto, não se tratava de uma transformação súbita do comportamento feminina como afirmava o autor.

A comparação com os dados europeus ou até mesmo a análise realizada por historiadores do velho continente logo nos apresentou um problema, pois os estudos sobre Ilegitimidade não diferenciavam os filhos de mães solteiras e aqueles nascidos de casais que viviam em união consensual. E no caso brasileiro este é um dado diferenciador fundamental, seja quando voltamos ao passado ou quando visualizamos o tempo presente.

Nossa diferença com o velho continente no que tange a organização da família já é bem conhecida e, como veremos, irá fazer com que os juristas tenham que tratar com dois fenômenos diversos: a família constituída por uma união consensual e os filhos naturais ou de paternidade desconhecida.

Há algum tempo os estudiosos da família brasileira enunciam que sua história tem sido marcada por um alto índice de uniões consensuais, isto é, aquelas não oficializadas pelo casamento religioso (o único válido antes do período republicano) ou o casamento civil que vem substituir o casamento religioso tornando-se reconhecido juridicamente após o advento da República. Também há indícios que este fato não era visto como algo a ser censurado pela sociedade a não ser em casos nos quais houvesse algum impedimento a que a união pudesse ser oficializada a qualquer momento como, por exemplo, no caso de um dos parceiros

estarem cometendo o crime de adultério. Assim “viver como se casado fosse” e formar uma família e ter filhos desta união tem sido considerado como parte inerente da estrutura familiar no Brasil desde o período colonial Além das uniões consensuais há registros na história de mulheres que cuidavam sozinhas de seus filhos principalmente as que vinham das camadas populares. Fenômeno presente não só nos séculos passados, mas também uma realidade no Brasil de hoje como mostram alguns trabalhos.¹¹

Por outro lado, apesar de aceito (e talvez por isto mesmo) registra-se na história uma tentativa mais circunscrita ao âmbito do jurídico de uma preocupação em regular estas uniões no sentido de proteger mulheres e crianças. Ao mesmo tempo, também tiveram que amparar crianças denominadas como filhos naturais, isto é, aquelas cuja paternidade era desconhecida. Como podemos perceber são fenômenos diferentes, mas ambos foram tratados e problematizados no mesmo período histórico o que nos leva a crer que o tema da ilegitimidade e dos filhos naturais quando iluminados pelo conceito de “processo civilizador” de Norbert Elias nos levam a concluir que a criança e as mulheres devem ser tomadas como o eixo a partir do qual devemos interpretar as atitudes e manifestações dos juristas na tentativa de civilizar a sociedade brasileira.

No caso das mulheres os processos envolvendo crimes sexuais e de honra analisados pela historiografia foram elucidativos para compreender o que juristas e advogados propunham como mudança no comportamento feminino e masculino no início do século passado.¹² Tratava-se de se reordenar um universo considerado por eles como

amoral e perigoso para as famílias instruídas com base nas leis e nos bons costumes e é aqui que ganham importância os Processos de Investigação de Paternidade, pois, como afirmavam os juristas não se podiam trancar as portas da justiça para crianças cujos pais haviam-nas procriado de forma irregular.

Abrir as portas da justiça às mulheres desonradas e principalmente aos filhos da “procriação irregular” tinha como objetivo educar para a civilidade. Ou seja, mais importante do que disseminar o casamento civil tratava-se de proteger e educar as crianças e também as mulheres que viviam em “união consensual”, dando-lhes direitos, mas com o cuidado de não esgarçar a instituição do casamento legalmente reconhecido.

A preocupação com infância pode ser vista através destes processos dado que por meio deles as crianças (e até mesmo adultos) ganhariam a possibilidade de sair da condição de filhos naturais o que lhes possibilitaria adentrar para a civilização com todos os seus direitos de paternidade reconhecidos. Mas este é um fator que, como dito acima, é realizado como parte de um conjunto de movimentos que “fincam bandeira” em defesa da infância discriminada; clamam pela necessidade de educá-las, pois a infância, portadora do futuro moderno e civilizado devia ser protegida e cuidada. Os diferentes protagonistas destes movimentos (médicos; juristas; assistentes sociais, filantropos dentre outros) se impunham o dever de promover um caminho que as colocasse em um novo mundo. Portanto, no início do século passado o processo educativo da infância não estava restrito aos bancos escolares e ocorria em instâncias diversas da sociedade.

Proteger a infância desvalida e os filhos naturais embora por caminhos e instâncias diversas tornara-se condição básica para construir a nação civilizada. E repetimos, devemos esta constatação aos historiadores que desde a década de 1980 pelo menos adentraram aos porões da história; aos registros de batismo e as fontes que nos legaram os intelectuais dos séculos passados. Da “roda dos expostos” aos processos crimes e cíveis é possível compreender a história de uma infância que não está registrada em fotos e pinturas de família. Conhecer o fenômeno da Ilegitimidade exigiu esforço similar.

Um ditado popular expressa bem qual a perspectiva com que a ilegitimidade foi tratada no período republicano. Diz o ditado “os filhos de minhas filhas meus netos são, os filhos de meus filhos serão ou não”. A sabedoria popular na linguagem do Direito é expressa de forma mais pomposa, pois se a maternidade é inegável a paternidade é apenas presumível.¹³ Em um período onde não existiam os “testes de paternidade”, o âmbito do jurídico irá se apoiar em outros elementos, principalmente no comportamento feminino e, neste sentido, podemos perceber que as sentenças educavam para instaurar o processo civilizador.

A temática da Ilegitimidade irá ser retomada na República com um quadro que pode ser assim descrito. Com o casamento civil sendo considerado o único legal, filhos de pais casados apenas no religioso eram considerados “ilegítimos” até que seus pais oficializassem a união no civil. Mas, promover o casamento legal para se retirar a mancha da ilegitimidade das crianças era apenas uma das bandeiras. Para aquelas cuja filiação paterna era desconhecida seria necessário reconhecer a

filiação a partir de processos nos quais os advogados defensores do reconhecimento da paternidade tinham que provar não só a honestidade da mãe, mas também recuperar a maneira como a criança havia sido tratada pelo pai. O que estava posto no tabuleiro era a relação entre o pai e os “pretensos” filhos e o comportamento da mãe ponto mais importante, dado que nos processos de Investigação de Paternidade os que advogavam contra o reconhecimento mantinham os holofotes nas mulheres.

No período republicano, a luta dos juristas e advogados em relação ao fenômeno da Ilegitimidade apresenta poucas semelhanças com o que realizaram os padres católicos. Enquanto estes criaram verdadeiras cruzadas contra o perigo de se viver em pecado, os legisladores tentaram absorvê-lo de alguma maneira. Tudo leva a crer que houve um deslocamento de alvo fundamental para o processo educativo. Enquanto para os padres o alvo principal eram os pais embora a Igreja houvesse criado a roda de expostos como proteção à infância abandonada,¹⁴ a preocupação dos juristas embora se volte para o todo familiar (pais e filhos) apresenta uma atenção muito especial para com as crianças. E o primeiro passo dado pelos legisladores foi o de tratar a ilegitimidade a partir de parâmetros bem diferentes do direito canônico. Apoiando-se na ideia de cientificidade, o saber jurídico reordena e reclassifica todas as diferenças presentes no social recompondo-o como um sistema (ou uma nova configuração nos termos de Elias) reafirmando que a função do Direito não será a de qualificar as condutas como boas ou más e sim a de lhes dar uma nova classificação.

Não se trata, pois, de mudar os fatos, mas de reinterpretá-los à luz da racionalidade.

Mas os Processos de Investigação de Paternidade devem ser analisados como parte de um movimento mais amplo que, como mostrou Nunes, estava presente em toda a América Latina através dos Congressos Pan Americanos Del Niño (CPN) ocorridos no período de 1916 a 1948.¹⁵ Alguns outros exemplos corroboram esta ideia como a comemoração oficial do dia da criança a partir de 1916 e dez anos mais tarde a proibição do trabalho para menores de 14 (catorze anos) instituído pelo Código do Menor, ele mesmo um exemplo de que os legisladores estavam preocupados em civilizar a vida da criança conforme mostra Araújo.¹⁶ Sua cruzada era colocar a todos sob a Tutela do Estado alçado a condição de guardião da infância como vemos, por exemplo, no trabalho de Câmara.¹⁷

Porém, como as desigualdades estruturais não poderiam ser imediatamente resolvidas, a realidade da infância pobre permanecia a mesma. E eram parte desta realidade os filhos criados sem o amparo de uma família cujo modelo é bem expresso nas palavras de Gustavo Capanema, Ministro da Educação no Estado Novo que defendia como base da organização social brasileira a família constituída pelo casamento indissolúvel que deveria ser colocada sob a proteção do Estado.¹⁸

Estes movimentos são parte significativa da constituição do Processo Civilizador, pois se fazia necessária a transformação dos costumes criando novos hábitos seja na relação entre homens e mulheres assim como na maneira de tratar a infância, principalmente as crianças oriundas das camadas populares que necessitavam da intervenção do

Estado em um movimento muito similar ao descrito por Elias, isto é, repelindo costumes bárbaros principalmente aqueles que envolviam o tratamento dado as crianças.

No caso dos processos de Investigação de paternidade o controle do Estado também recaia não só sobre crianças em cujo registro não figurava o nome paterno, mas como já enunciado também adultos com paternidade desconhecida poderiam requerer o reconhecimento, e até o momento da pesquisa os dados tem nos mostrado que nestes processos, a disputa por herança é o móvel impulsionador. Este dado parece sugerir como hipótese que a preocupação dos juristas era de regular as relações amorosas entre homens e mulheres impedindo dilapidação dos patrimônios. Voltaremos a este ponto ao final do texto. No item seguinte veremos se dialogar com Elias é um bom caminho para entender o processo civilizador brasileiro estabelecendo uma interlocução agora mais aprofundada entre suas ideias e o discurso dos juristas. Veremos que como afirmou este autor, as transformações ocorrem quase sempre com conflitos e o debate que envolveu a aprovação da Investigação da Paternidade mostra que embora o projeto de civilizar o Brasil fosse consenso, as vozes dissonantes e tensões também se fizeram presente. Ao tentar criar leis mais adequadas a realidade os juristas promoveram embates significativos mostrando ser esta uma tarefa difícil de ser consolidada.

As Proposições de Elias e o Discurso Jurídico.

O diálogo com Norbert Elias para a compreensão do discurso jurídico foi central principalmente no que se refere ao significado do Processo Civilizador. Como os dois volumes do autor foram publicados no Brasil nos anos de 1990 é possível supor que os juristas do início do século passado não tenham lido a obra e que ao mencionarem a necessidade de civilizar o Brasil tenham tido como modelo a civilização Europeia no que se refere a comportamentos e condutas em relação à infância e não a obra de Elias.

Porém, é este olhar para a civilização europeia que faz a análise de Elias sobre o processo civilizatório estar presente indiretamente na fala dos juristas e assim pode ser possível encontramos pontos de inflexão entre ambos. Por um lado, os juristas brasileiros ao defenderem a infância impõem alguma ordem no movimento da história mesmo que o olhar estivesse como foco o contexto em que viviam. Assim, estavam promovendo o processo civilizador descrito por Elias e que hoje os historiadores tomam como tarefa reconstruir interpretando e analisando os discursos e realizações que foram feitas no passado.

Ao que parece, em uma ordem na qual muitas janelas poderiam ser abertas (e a partir delas poderíamos vislumbrar paisagens diferentes), todas contemplariam o mesmo horizonte: um Brasil que precisaria ser civilizado. Assim, em uníssono com médicos e engenheiros os juristas também almejavam “sanear” o país retirando dele o que era considerado incivilizado fossem elas estruturas de concreto cuja modernidade ia se fazendo visível nas obras dos engenheiros ou a imposição de condutas adequadas, papel que cabia aos médicos e sanitaristas. De alguma forma respondiam a inquietação de Elias e áreas extensas e integradas sob um

aparelho de governo estável (e centralizador) iam criando uma dinâmica de interdependência entre os homens que os faziam andar sobre os mesmos trilhos. E como descrito pelo autor conflitos e tensões irão desempenhar um papel fundamental, pois ele é inerente nas relações entre os homens e desenham as configurações sociais que vão emergindo na história.

Em sua obra Elias construiu um corpo teórico, no qual defendeu em numerosos trabalhos, sua “teoria do processo social”. Sua produção foi realizada lado a lado com estudos empíricos na união ou síntese entre a história e a sociologia. Para este autor, a evidência é central e esta é uma herança irrenunciável. Também rejeitou vigorosamente as divisões disciplinares enquanto resultados de processos locais e não compartimentos dados ou naturais da realidade social. O processo social, como a vida, parece apresentar duas faces: continuidade e mudança; comunalidade e diferença.

Observamos como ponto fundamental que a regulação e a autorregulação são colocadas como imperativas do processo civilizador para o desenvolvimento humano. E no trabalho sócio histórico dos processos sociais privilegia em sua obra o denominado processo civilizador mediante análises da estrutura da sociedade e da personalidade nas suas mudanças no tempo. O processo seria não planejado ou cego e aqui as relações com a teoria da evolução biológica são explícitas. Dito de outra forma, o processo civilizador não seria intencional nem espontaneamente conhecido pelos atores sociais. Assim, tanto as suas configurações quanto suas mudanças ocorreriam pela interação dos seres humanos relacionados nas configurações.

Como afirma Elias,

O estudioso do processo civilizador enfrenta um enorme emaranhado de problemas. Para mencionar alguns dos mais importantes, temos, em primeiro lugar, a questão mais geral. Vimos (...) que o processo civilizador constitui uma mudança na conduta e sentimentos humanos rumo a uma direção muito específica. Mas, evidentemente, pessoas isoladas no passado não planejaram essa mudança, (...) pretendendo efetivá-las gradualmente através de medidas conscientes, "racionais", deliberadas. Claro que "civilização não o é, nem o é, a racionalização um produto da "ratio" humana ou o resultado de um planejamento calculado a longo prazo. Como seria concebível que a "racionalização" gradual pudesse fundamentar-se num comportamento e planejamento "racionais" que a ela preexistissem desde vários séculos? Podemos realmente imaginar que o processo civilizador tenha sido posto em movimento por pessoas dotadas de uma tal perspectiva a longo prazo, de um tal controle específico de todos os afetos de curto prazo, já que essa perspectiva a longo prazo e esse autodomínio pressupõem um longo processo civilizador?

Na verdade, nada na história indica que essa mudança tenha sido realizada "racionalmente" através de qualquer educação intencional de pessoas isoladas ou de grupos. A coisa aconteceu, de maneira geral, sem planejamento algum, mas nem por isso sem um tipo específico de ordem.¹⁹

Ao longo de sua produção Elias irá reforçando o caráter não determinista, em termos de tendência e intensidade, do processo civilizador e abrindo a janela para a possibilidade de seu declínio ou inversão. É possível depreender de sua análise que das mesmas condições podem ocorrer processos bem diferentes. Ou seja, das mesmas configurações precedentes poderiam derivar-se na interação social configurações bem distintas e até opostas. A tendência civilizadora pode gerar lutas e confrontos que travem o processo civilizador e levem à destruição das configurações. Em outras palavras, a sociedade pode morrer. Contudo, temos de atentar que suas advertências vigorosas

sobre as possibilidades descivilizadoras, parecem ser sempre inferiores ao de sua aposta no processo civilizador. Aposta que no Brasil da República será levada às últimas consequências.

Uma tese, repetimos, é imutável em sua elaboração ao longo dos anos: o processo é cego, não planejado embora possamos ver nele uma ordem. Contudo, no interior do processo de longa duração ou macroprocesso, no seio do processo civilizador, podem existir ações planejadas de desenvolvimento visando objetivos claros e orientadas por valores. Os exemplos vão do campo econômico ao cultural. No planejamento das intervenções, públicas ou privadas, atuam os especialistas cujas competências são devidamente reconhecidas.

No diálogo com Elias são nestes casos que se inscrevem os juristas; educadores e médicos que, com seus projetos intervencionistas logravam inserir o Brasil no esteio da civilização. E se tomarmos a infância e, principalmente a proteção à infância este fenômeno parece se constituir como foco central a partir do qual se tenta reorganizar e regular as condutas pouco adequadas dos atores sociais. Assim ocorreu no início do século passado com o instituto da Investigação da Paternidade e a proteção de mulheres e seus filhos naturais ou frutos de uniões consensuais.

Para Elias, o processo civilizador implica de forma essencial a crescente substituição de emoções inatas por expressão de emoções elaboradas e aprendidas na interação social. É neste sentido, que podemos entender as vozes dos juristas, ou seja, realizaram um processo de controle instaurando um conjunto de padrões de hábitos e emoções estreitamente relacionados. Lograram reduzir a aceitação da violência na

interação social e no tratamento por parte do Estado dos diferentes tipos de ações ilegais e como monopolizador da violência física e ampliaram o autocontrole das condutas por parte das pessoas reduzindo hábitos e emoções “incivilizados”.

Quando olhamos por esta ótica e no caso específico do tema da Ilegitimidade, a tentativa foi a de tornar civilizadas ações de atores sociais que feriam as normas legais impostas para a constituição da família. No entanto, esta era uma das tensões que irá rondar e dificultar o processo civilizatório que tentava ser imposto, isto é, almejar construir uma nova configuração para um padrão de conduta que já era aceito na estrutura familiar brasileira, isto é, a uniões consensuais que em nosso país como vimos não se constituía exceção desde o período colonial. A tensão (ou contradição) estava colocada: proteger as uniões consensuais poderia significar um movimento que deixava mais frouxo a necessidade do casamento legal. Como resolveram os juristas? Deixemos este ponto para ser explanado nas considerações finais e voltemos ao nosso diálogo com Elias

Portanto seguindo Elias entendemos o campo jurídico, seus discursos e intervenções como mudança planejada das relações sociais (controle social) e que incide na natureza social com a qual enfrentamos as emoções conflituosas. E é por esta ótica que o debate sobre a questão da Ilegitimidade inscreve-se em uma visão de Direito que se coaduna com a necessidade de se produzir um futuro diferente para o Brasil.

Para um jurista que se pronunciou sobre a questão,

o legislador tem necessidade de harmonizar dois princípios divergentes (o que se amarra ao passado e o que propende para o

futuro), para acomodar a lei às novas formas de relações e para assumir diretamente a atitude de educador de sua nação, guiando, cautelosamente, a evolução que se acusa no horizonte (...)Contraditoriamente alguns juristas receiam a investigação da paternidade pela nota de escândalo que pode dar aos pleitos, trazendo a perturbação à paz das famílias (...)

Há, sem dúvida, pela obscuridade em que se envolve, nessas emergências, o fato da paternidade, a possibilidade de tomarem o embuste e a torpe especulação as aparências da verdade e da justiça; mas este inconveniente será evitado desde que a lei só favoreça as reclamações em certos casos, com as cautelas e reservas aconselhadas pela experiência dos fatos.²⁰

Parece-nos claro que os conflitos emergiram quando da aprovação de uma universalidade quanto aos processos de investigação de Paternidade. Em certo sentido os juristas foram educadores do seu tempo. O que queremos enunciar é que a brecha aberta no período republicano frente uma figura masculina acostumada a uma prática sexual que não distinguia barreiras de classe (claro que com a anuência de mulheres excetuando-se as prostitutas que estavam fora pois o bom comportamento e a fidelidade feminina eram altamente considerados no momento de reconhecer a paternidade) era uma brecha perigosa que não poderia ser fechada por um controle unilateral. Neste sentido, como deve ser em uma sociedade civilizada o processo educativo poderia e deveria surtir mais efeito que as punições.

Tensões e Consensos Nas Vozes Jurídicas

No período republicano a antítese entre o bem e o mal presentes no catolicismo adquiria contornos mais científicos. A “fragilidade humana” que produzira filhos bastardos não poderia servir como desculpas para atos impensados. Não se tratava mais de pecados perdoáveis no anonimato do confessionário, mas do amparo e

reparações legais que deviam ser absolutamente públicas. Mas havia alguns limites. Os juristas reconheciam que a prostituição e o concubinato não deveriam receber as benesses da ordem pública. No entanto, reconheciam também que era necessário dar um tratamento mais justo ao fruto destas uniões. As crianças, afirmavam, não podiam pagar pelo erro dos pais e esta era a justificativa maior para que o Instituto da Investigação da Paternidade se consolidasse. Como afirmava um deputado baiano João Santos já na década de 1930,

É assaz conhecido o estigma de inferioridade que sempre e em todos os tempos acompanhou a pessoa bastarda. Esse preconceito oriundo dos romanos e alimentado durante muito tempo pela influência do direito canônico, decorria logicamente da justa repulsa contra o concubinato e a prostituição (...). Todavia é certo que os usos foram mudando o rigor de taes entendimentos, causando pronunciada reacção em favor da exata situação jurídica dos filhos naturaes com relação ao autor de sua existência.

É necessário reconhecer que os costumes humanizados se refletiram na jurisprudência permitindo um tratamento mais radical e justo, como admitir a prova de filiação natural nos casos de “posse de estado ou convivência, quando não havia reconhecimento expresso (...). Os juristas philosophicos pleitearam a adopção do instituto de investigação de paternidade natural, como corollario lógico do cânone consagrado, qual o de quem produziu o danno está na obrigação de repará-lo.

Era natural portanto, que o nosso Código Civil, **à semelhança dos povos cultos, consagrasse o instituto de investigação de paternidade natural, com as limitações impostas pelo prestimo e decoro da família monogamica, que serve de esteio às sociedades civilizadas.**

Os filhos incestuosos e os adúlterinos não podem ser reconhecidos. O nosso legislador civil, como se vê evitou ferir os justos melindres e a dignidade da família, sendo muito cauteloso quando regulamentou o instituto de investigação de paternidade.²¹

Esta citação, ao mesmo tempo em que resume de forma exemplar o que pensavam parlamentares e legisladores sobre o Instituto de Investigação de paternidade mostra também que quinze anos após a sua vigência ainda havia necessidade de se defender esta legislação. E o que pode se depreender destas palavras? Em primeiro lugar o amparo ao filho natural e as concubinas desde que, conforme expresso em suas palavras, não ameaçassem as famílias legitimamente constituídas. Em segundo lugar, a lei iria proteger os filhos daqueles que viviam publicamente a sua união (mesmo que não vivessem como se casado fossem) possibilitando que o reconhecimento fosse expresso publicamente através da notoriedade que o processo permitia. O que a lei promovia era justiça para com as crianças. E, ao retirar do concubinato a repulsa que lhe devotava o direito canônico inseria a objetividade da lei e, por decorrência do saber científico da Ciência do Direito.

Mas sabemos que suas palavras devem ser interpretadas um pouco além do que informam. O deputado baiano está tentando fazer ver que estas atitudes fazem parte de uma prática corrente dos povos cultos. Assim, podemos perceber que para além do que defende –a investigação da paternidade- está a proposta de incluir o Brasil no âmbito dos povos civilizados que não apedrejam concubinas, mas que as tratam de forma humanizada. Como se vê o projeto da “educação panacéia” (remédio para todos os males) teve sua expressão significativa nos ditames do universo jurídico.

Além disso, e por causa disso, **suas palavras são carregadas de “mensagens educativas”**. Para mulheres e homens vivendo em concubinato ensinava-se a necessidade de viver honestamente a sua união, ou seja, valorizar e praticar uma fidelidade muito próxima ao que requer o casamento. Para os casados ensinava o perigo do adultério mesmo sem saber o quanto esta mensagem era fundamental já que em 24 de setembro de 1942 uma nova lei dava direito de reconhecimento aos filhos adulterinos após desfeita a união conjugal pelo desquite.²² Esta nova lei trouxe mais um elemento que se era complicador deveria ser inserido no interior dos ares liberais que, curiosamente, surgia em um momento que o Brasil vivia um regime mais fechado no período Getulista do “Estado Novo”. Em 1949, proibiu-se a inscrição de ilegítimo na certidão de nascimento.

Durante um bom tempo, os homens da república tiveram que operar com dois códigos diversos: o da sociedade tradicional e agrária e o que se queria instaurar, isto é, o código da sociedade industrial e burguesa. Nesta, as regras devem ser introjetadas, isto é, ensinadas pela educação/escolarização e não apenas pela lei da coerção e da polícia. Mas até a consolidação desta nova hegemonia viveu-se um processo de transição onde homens e mulheres eram considerados transgressores embora estivessem realizando o previsto em velhas condutas não mais toleradas na sociedade moderna. E é neste sentido, que a questão da Ilegitimidade pode ser analisada e vista como um espelho do processo de civilidade que se por vezes tendia para a manutenção de uma sociedade mais conservadora e por outro lado caminhava a passos largos para se inserir no processo civilizador.

Apresentemos agora um caso exemplar de um processo de Investigação de Paternidade descrito por Noé Azevedo.²³ Nele iremos encontrar dados que corroboram que a questão de haver herança era central, mas ao mesmo tempo as sentenças estão repletas de ensinamentos sobre a conduta de homens e mulheres em relação ao tratamento que deveria ser dado para a infância.

Neste caso específico, o processo havia sido instaurado por motivo de uma disputa da herança entre pretensos filhos e um sobrinho que tinha sido alçado na condição de herdeiro, pois o falecido não havia tido filhos.

Sinteticamente a história pode ser assim descrita. Um filho de fazendeiro tratado como Coronel no processo havia constituído união com uma das moças da fazenda e com ela havia tido dois filhos. Sua relação com ela era conhecida, pois havia construído uma casa para ela próxima a casa principal da fazenda e fazia visita regulares a ela e aos filhos. Posteriormente casou-se legalmente com outra mulher e com ela não teve herdeiros. O primeiro documento apresentado pela requerente foi um registro de batismo o qual provoca extensa discussão como prova de filiação, pois nele o nome da filha estava escrito com a grafia errada. A apresentação deste documento amparava-se em dois artigos do decreto 463 de 02 de setembro de 1847

Art. 1º Aos filhos naturaes dos nobres ficão extensivos os mesmos direitos hereditarios, que, pela Ordenação livro quarto, titulo noventa e dous, competem aos filhos naturaes plebeos.

Art. 2º O reconhecimento do pai, feito por escriptura publica, antes do seu casamento, he indispensavel para que qualquer filho natural possa ter parte na herança paterna, concorrendo elle com filhos legitimos do mesmo pai.²⁴

Com o objetivo de negar o direito a apelante os advogados do réu negaram prova, pois mesmos que se provasse sua veracidade o registro de batismo se configurava como prova em legislação existente no período do Império que havia sido revogada com o Código de 1917.²⁵ Após exaustiva discussão sobre o tema e negada a prova o passo seguinte era ouvir as testemunhas sobre qual era o comportamento do pretense pai em relação aos filhos e qual era a conduta da mãe.

Transcrevemos abaixo duas visões diferentes das testemunhas sobre a conduta da mãe dos apelantes.

Visão favorável sobre a conduta da mãe

Cerca de 17 testemunhas dos autores referem-se com a máxima clareza às relações de concubinato de F.L. J. com O, que foi por elle desvirginada; (...); ao recato de Olympia; ao tratamento de pae e filhos entre os autores e supposto pae; aos carinhos e affagos dispensados por este a Francisca, que a collocava em seu collo chmando-a de minha vida; (...) a doação que fez a Olympia de uma casa em (...) mandada por elle construir, e até ao casamento que para ella arranhou quando constructou o seu. Esta prova dos autores me pareceu plena e concludente.²⁶

Visão desfavorável

Que O era mulher de vida airada, sendo frequentada por outrem, havendo até ajuntamento em sua casa, que ella já viera gravida para a fazenda.(...) que nunca se ouviu falar que o coronel tivesse filhos naturaes.²⁷

Como podemos notar a conduta da mulher e também a do pai em relação aos filhos era uma peça fundamental para os que julgavam o processo. Neste caso específico, o fato da mãe viver em uma casa próxima ao que denomina casa principal na fazenda torna-se fator decisivo, pois segundo um dos relatores não seria possível que o pai do coronel permitisse que prostitutas morassem no mesmo local.

Também no mesmo texto, encontramos uma defesa do autor no que se refere à importância da visibilidade (portanto também da invisibilidade) das uniões mantidas fora do matrimônio, pois ao serem visíveis permitiriam que heranças fossem reclamadas pelos filhos ilegítimos.

Neste sentido, o autor tem na defesa da descrição uma voz educadora que ainda opera com os códigos dos velhos e novos costumes. Ou seja, ao demonstrar que no Brasil civilizado as concubinas tinham agora direitos de alguma maneira ensinava aos homens que deveriam zelar pelo casamento ao inverso do que ocorria nos períodos da Colônia e Império nos quais imperava a lei do pátrio poder que definia quem poderia herdar os seus bens. E ao final da descrição do caso os apelantes (filhos) acabam por perder a ação por dois votos contra e um a favor. E os que votam contrário ao reconhecimento da paternidade invocam novamente o comportamento da relação entre homem e mulher descritos pelas testemunhas (para eles não conclusivas, pois se contradiziam) que não possibilitava provar que havia concubinato e a presunção da paternidade não poderia ser provada. E esta era considerada a única prova irrefutável para efeito legal, o que pode ser lido no voto favorável que reconhecendo a existência da união

consensual entre O e o coronel votou em favor do apelante e pelo reconhecimento da paternidade.

Como analisar este caso? Em princípio, podemos destacar o peso que tinham as vozes das testemunhas, pois se houvesse alguma contradição sobre o que falavam o caso era julgado improcedente. Aí novamente percebemos o quanto se colocava como importante o comportamento de homens e mulheres que deveriam viver realmente como “se casados fossem” para que os filhos pudessem obter as benesses da lei. Como afirmou o relator contrário à concessão da paternidade, “o Código Civil Brasileiro por mais que fosse liberal não deveria abandonar a previdência e o rigor”.²⁸ Assim, se não havia como impedir o concubinato ele deveria se constituir como muito próximo aos que fossem casados. Defendia-se, portanto, para as uniões consensuais o mesmo modelo da família burguesa, isto é, o cuidado e afeto para com os filhos devem ser praticados cotidianamente, assim como com a esposa.

E por isto não eram apenas as mulheres que estavam no foco dos juristas como demonstram as palavras de Gois Filho,

A ausência dos mais comezinhos sentimentos de dignidade, de amor paterno, de senso de responsabilidade sociais e humanas; um desvairado egoísmo, ou incrível desleixo, ou respeito a convenções sociais levam geralmente os Paes à criminosa attitude de negar a paternidade e de que são responsáveis ou de deixar voluntariamente duvidas não dirimidas por um reconhecimento formal a que estavam obrigados. É nesses casos que surge, em toda a sua plenitude, o problema da investigação da paternidade como incontestável direito dos filhos.²⁹

No entanto, existiam vozes contrárias ao instituto da investigação da paternidade como também mostra Gois Filho, citando as palavras do Conselheiro Andrade Figueira, pois para ele estas inovações seriam perigosas à ordem social já estabelecida. Para o referido Conselheiro,

... é suspeito toda lei que pretenda ter mais amor paternal, do que pelas leis da natureza deve ter o pae, e suspeito esse zelo que se quer sobrepor ao do coração do pae pela própria natureza muito maior (...) Se uma pessoa se diz filho natural de uma determinada pessoa e esta não o reconhece, estamos deante de um caso de falsa imputação de paternidade ou então de uma ordem individual ou social, de tal modo respeitavel, que se impõe ao pae inabalavel descrição.³⁰

Como podemos perceber os que eram contra a investigação da paternidade apegavam-se a valores tradicionais como a família instituída e, ao mesmo tempo, também (ainda que de forma implícita) defendiam a possibilidade de uma relação fora do casamento desde que esta se mostrasse discreta, o que seria impossível manter diante de um processo de Investigação de Paternidade.

O referido conselheiro parece defender algo muito comum no período da escravidão, como mostraram as pesquisas de Nizza da Silva na qual as mulheres casadas conviviam nas suas casas com os filhos “bastardos” de seus maridos sem fazer alarde. Ou seja, manter a discrição era uma forma de perpetuar uma tradição que remontava a um contexto histórico e social que já parecia já não fazer mais sentido no Brasil moderno e civilizado. Os filhos da fragilidade humana estavam

saindo das sombras e apoiados pela universalidade da legislação poderiam requerer o que havia sido negado ao longo da história. O que não compreendiam juristas como Andrade Figueira era que vivíamos outros tempos; que a modernidade precisava ser consolidada no Brasil, principalmente pela defesa da infância alçada como o futuro da nação. E, neste sentido, os juristas teriam um papel primordial: foram eminentes educadores que tentaram inserir o país no esteio das nações civilizadas.

Considerações Finais

Esperamos que ao trazer à tona alguns trabalhos já realizados nos anos de 1980 e 1990 possa ter feito sentido ao leitor. Muitas vezes nos perguntamos como, depois de muitos anos e com tantas publicações voltadas para a história da infância e das mulheres ainda ouvimos as vozes das ruas a ressaltarem o recato do passado quando até mesmo através da literatura sabemos que as ligações extraconjugais não eram incomuns. E esta era uma realidade não só entre as mulheres pobres, mas também as da alta sociedade como podemos ler na história de Lenita escrita por Júlio Ribeiro.³¹ A importância de resgatar o Instituto de Investigação da Paternidade e sua intenção civilizadora reside também no fato de que até hoje este fenômeno é uma realidade na sociedade brasileira que o aceita.

Quem sabe o que realizaram os juristas nos primórdios do século passado ao regularem procurando tornar mais simétricas socialmente as relações amorosas entre homens e mulheres, pois estes deveriam tomar mais cuidado nas suas relações fora do casamento, conseguiram

construir exceção o que era uma prática comum no período que antecede a República. E no caso das mulheres que viviam uma relação de concubinato se fosse com alguém de uma camada superior à sua seu comportamento não deveria apenas ser honesto e sim parecer honesto. O recado era claro: as relações entre homens e mulheres deveriam estar circunscritas aos seus próprios círculos sociais.

Mas o que ainda defendemos é que o caminho escolhido para este ato educativo e civilizador cravava suas palavras em defesa da infância consideradas o futuro da nação e uma questão nacional. Uma infância ao mesmo tempo tutelada pelo Estado representado por seus diferentes protagonistas, isto é, médicos; juristas; assistentes sociais e filantropos dentre outros se impunham o dever de promover um caminho que as colocasse em um novo mundo. Proteger a infância desvalida tornara-se condição básica para construir a nação civilizada.

Lograram seu intento no que se refere aos filhos de paternidade desconhecida? A resposta a esta questão não nos parece fácil quando nos deparamos com a lei 8 560 de 29 de dezembro de 1992³² onde se lê em seu artigo segundo e parágrafo primeiro que,

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

Esta nova lei analisada por Thurler³³ como um avanço na democratização das relações sociais entre os sexos. Estamos avançando? Ou como afirma Badinter³⁴ a reiteração da mulher como eterna vítima e a culpabilização do homem podem sim, significar uma volta ao patriarcado quando as mulheres precisavam recorrer aos homens da família (e hoje ao Ministério Público no caso brasileiro) para que as protegessem. Assim, a mulher infantilizada tem que recorrer à justiça como uma criança que pede proteção aos pais. E se a Investigação da Paternidade exigia que alguém (filho ou mãe) movessem o processo (em nome do direito de se ter o nome do pai no registro de nascimento) hoje os juristas vão mais além e invadem a individualidade feminina em nome da proteção à infância. Fica colocada a questão para o caso das mulheres. Ao mesmo tempo, reiteramos o que escrevemos neste texto: a infância tem sido protagonista de transformações sociais e também controles em nome de um processo civilizador que a se julgar por esta legislação do presente traz com mais força e clareza a ingerência e a regulação do público sobre o mundo privado. Como no início do século passado a infância do presente está cada vez mais sob a guarda do Estado. Para onde nos levará esta configuração ainda não sabemos. Mas como pensava Elias a condição do ser humano é se construir como humano de forma lenta e prolongada. Não estranhar a descontinuidade e continuidade; não estranhar o que nos parece inicialmente estranho jamais poderemos entender como vivem e viveram os homens. E neste sentido retomar a história de um tema (haveria muito mais a destacar) e ver sua persistência na realidade atual traz sentido para a realização do historiador. Não por acaso hoje novamente vem a baila a definição de

família e se há este retorno poder ser que uma nova configuração na relação entre famílias e infância esteja por vir. Mas este seria o princípio de uma nova história.

Notas

* Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); Professora Adjunta da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO); Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em História da educação Brasileira (NEPHEB) - UNIRIO.

E-mail: taniamtavares@bol.com.br

¹ CERTAU, M. de. **A Escrita da História**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 384.

² DOSSE, F. **A História em Migalhas**: dos Annales à Nova História. Campinas, SP: Ensaio, 1992. p. 267.

³ TAVARES DA SILVA, Tânia Mara. Disponível em mídia eletrônica (cd). História da educação e singularidade: Notas para um debate In: **IX Congresso Luso Brasileiro de História da Educação**, Lisboa, Edição de 2012.

⁴ ELIAS, Norbert **O processo civilizador**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1994. Vol. 1, p. 277; Vol. 2, p. 307.

⁵ Este artigo tem como base uma pesquisa que venho desenvolvendo na UNIRIO de 2014 até o momento, intitulada “Ilegitimidade e Educação: uma visão através do Jurídico”.

⁶ ALMEIDA, Angela Maria de et al. **Pensando a família no Brasil**: da colônia a Modernidade. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987. p. 113. Neste texto os autores analisam questões que ainda são atuais como, por exemplo, a consagrada visão de Freyre sobre a constituição histórica da família brasileira e a cultura brasileira que na maior parte das vezes confunde vida pública e privada muito antes da publicação dos quatro volumes sobre a História da Vida Privada no Brasil o que faz desta obra um marco importante para a historiografia que tratava da temática da família brasileira e suas diversas formas de estruturar-se no tempo.

⁷ LASLETT, P. (org). **Household and family in past time**. Londres: Cambridge University Press, 1972.

⁸ MARCILIO, M.L. (org). **Demografia Histórica**: Orientações técnicas e metodologia. São Paulo: Pioneira, 1977. p. 237.

⁹ SHORTER, E. Female Emancipation Birth Control and Fertility in European History. **The American Historical Review**, vol. 78, USA, 1973. pp. 55-77.

¹⁰ SCOTT, J.W. TILLY, L. Female Emancipation Birth Control and Fertility in European History. **Comparative Studies in Society and History**, vol. 17, USA, 1975. pp. 45-67.

¹¹ Os textos que demonstram ser a união consensual e a existência de “filhos naturais” (os que não tinham sua paternidade reconhecida) como um dado presente na organização familiar brasileira não são poucos e referem-se tanto ao período colonial quanto ao mais moderno. Só a título de exemplo consultar NIZZA DA SILVA, Maria Beatriz. A imagem da Concubina no Brasil Colonial: ilegitimidade e herança in BRUSCHINI, C.; OLIVEIRA COSTA, A. (orgs) **Rebeldia e Submissão: Estudos sobre a Condição Feminina**. São Paulo: Vértice, 1989. pp. 17-59; e para o período contemporâneo THURLER, Ana Liési. **Em Nome da Mãe**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2009. p. 366.

¹² Um texto recente que contempla este aspecto a partir de trabalhos anteriores é o de CAULFIELD, S. Em Defesa da Honra: Moralidade, Modernidade e Nação no Rio de Janeiro (1918-1949). Campinas: Editora da UNICAMP, 2000. p. 393.

¹³ BARROS MONTEIRO, W. Direito de Família. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. p. 632.

¹⁴ Uma interpretação interessante sobre o assistencialismo a infância abandonada está em VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias Abandonadas: assistência à crianças das camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX**. Campinas: Papirus, 1999. p. 190.

¹⁵ NUNES, Eduardo Silveira Neto. **A Infância como portadora do futuro - América Latina 1916-1948**. Doutorado. Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, Departamento de História - Universidade de São Paulo.

¹⁶ ARAÚJO, Rosa Maria Barboza de. **A Vocação do Prazer: A Cidade e a família no Rio de Janeiro republicano**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993. p. 406.

¹⁷ CAMARA, Sonía. **Sob a Guarda da República: a infância menorzada no Rio de Janeiro da década de 1920**. Rio de Janeiro. Quartet, 2010. p. 427.

¹⁸ SCHWARTZMAN, S. et al. **Tempos de Capanema**. São Paulo: Paz e Terra, 1984. p. 388.

¹⁹ ELIAS, op. cit., Vol. 1. p. 193.

²⁰ BAPTISTA DE MELLO, João. **Direitos de Bastardia**. São Paulo: Ed Saraiva, 1933.

²¹ JORNAL DO COMÉRCIO APUD REVISTA DO ARCHIVO JUDICIÁRIO-15/09/1930- (Grifos nossos).

²² GOMES, O., CARNEIRO, N. **Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1952. p. 387.

²³ AZEVEDO, N. **Da Prova na Investigação da Paternidade**. São Paulo: Oficina da Empreza Graphica da Revista dos Tribunaes, 1930.

²⁴ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-463-2-setembro-1847-560199-publicacaooriginal-82833-pl.html> (acesso em 06 de julho de 2015)

²⁵ AZEVEDO, op. cit., p. 7.

²⁶ Idem. p. 56.

²⁷ Idem. p. 57.

²⁸ Idem. p. 64.

²⁹ GOIS FILHO, J. F. **A investigação da Paternidade Illegítima no Código Civil Brasileiro**. Tese de Concurso à Livre Docência da Cadeira de Direito Civil da Faculdade de Direito da Bahia. Rio de Janeiro: Ed Época, 1930. p. 7.

³⁰ GOIS FILHO, op. cit., p. 27.

³¹ RIBEIRO, J. **A Carne**. São Paulo: Martin Claret, 1999.

³² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560 (acesso em 10 de julho de 2015)

³³ THURLER, op. cit..

³⁴ BANDINTER, E. **Rumo Equivocado**: o feminismo e alguns desvios. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.